

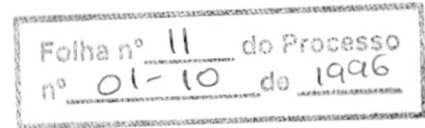
SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 17 e 12 .....

Lucas Manuel M. T. Alves Soto  
Técnico Administrativo  
RF 11.234

Em 22, 02, 2013

(a) .....



Lucas Manoel M. F. Alves Soto  
Técnico Administrativo  
RF 11.234

## REQUERIMENTO

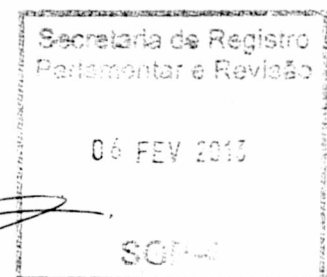
13 - RDS  
13- 00016/2013

Senhor Presidente,

**REQUEIRO**, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Toninho Paiva:

|                |                  |                  |                |                |                |
|----------------|------------------|------------------|----------------|----------------|----------------|
| PL 17 / 1.993  | PL 556 / 1.994   | PL 350 / 1.996   | PL 489 / 1.999 | PL 486 / 2.004 | PL 188 / 2.010 |
| PL 173 / 1.993 | PL 593 / 1.994   | PL 381 / 1.996   | PL 493 / 1.999 | PL 487 / 2.004 | PL 245 / 2.010 |
| PL 351 / 1.993 | PL 59 / 1.995    | PL 486 / 1.996   | PL 556 / 1.999 | PL 8 / 2.005   | PR 6 / 2.010   |
| PL 597 / 1.993 | PL 297 / 1.995   | PL 487 / 1.996   | PDL 15 / 2.000 | PL 138 / 2.005 | PR 9 / 2.010   |
| PL 621 / 1.993 | PL 299 / 1.995   | PL 676 / 1.996   | PL 54 / 2.000  | PL 140 / 2.005 | PL 28 / 2.011  |
| PL 652 / 1.993 | PL 518 / 1.995   | PL 677 / 1.996   | PL 76 / 2.000  | PL 326 / 2.005 | PL 380 / 2.011 |
| PL 672 / 1.993 | PL 691 / 1.995   | PL 731 / 1.996   | PL 207 / 2.000 | PL 747 / 2.005 | PL 605 / 2.011 |
| PL 684 / 1.993 | PL 806 / 1.995   | PL 133 / 1.997   | PL 258 / 2.000 | PL 143 / 2.006 | PL 5 / 2.012   |
| PL 735 / 1.993 | PL 832 / 1.995   | PL 140 / 1.997   | PL 317 / 2.000 | PL 148 / 2.006 | PL 6 / 2.012   |
| PL 748 / 1.993 | PL 878 / 1.995   | PL 202 / 1.997   | PL 37 / 2.001  | PL 150 / 2.006 | PL 21 / 2.012  |
| PL 861 / 1.993 | PL 917 / 1.995   | PL 397 / 1.997   | PL 550 / 2.001 | PL 169 / 2.006 | PL 22 / 2.012  |
| PL 862 / 1.993 | PL 1.176 / 1.995 | PL 531 / 1.997   | PDL 52 / 2.002 | PL 438 / 2.006 | PL 24 / 2.012  |
| PL 62 / 1.994  | PL 1.183 / 1.995 | PL 794 / 1.997   | PDL 68 / 2.002 | PL 527 / 2.006 | PL 70 / 2.012  |
| PL 63 / 1.994  | PL 1.206 / 1.995 | PL 823 / 1.997   | PL 55 / 2.002  | PL 660 / 2.006 | PL 94 / 2.012  |
| PL 93 / 1.994  | PL 1.226 / 1.995 | PL 917 / 1.997   | PL 317 / 2.002 | PDL 9 / 2.007  | PL 138 / 2.012 |
| PL 109 / 1.994 | PL 1.282 / 1.995 | PL 1.119 / 1.997 | PL 380 / 2.002 | PL 81 / 2.007  | PL 143 / 2.012 |
| PL 110 / 1.994 | PL 1.283 / 1.995 | PR 24 / 1.997    | PL 704 / 2.002 | PL 374 / 2.007 | PL 148 / 2.012 |
| PL 124 / 1.994 | PL 1.344 / 1.995 | PL 96 / 1.998    | PL 13 / 2.003  | PL 525 / 2.007 | PL 177 / 2.012 |
| PL 161 / 1.994 | PL 1.389 / 1.995 | PL 119 / 1.998   | PL 111 / 2.003 | PL 550 / 2.007 | PL 182 / 2.012 |
| PL 171 / 1.994 | PL 1.472 / 1.995 | PL 127 / 1.998   | PL 269 / 2.003 | PL 551 / 2.007 | PL 258 / 2.012 |
| PL 218 / 1.994 | PL 1.580 / 1.995 | PL 150 / 1.998   | PL 352 / 2.003 | PL 655 / 2.007 | PL 313 / 2.012 |
| PL 224 / 1.994 | PL 1.581 / 1.995 | PL 183 / 1.998   | PL 513 / 2.003 | PL 226 / 2.008 | PL 314 / 2.012 |
| PL 292 / 1.994 | PR 25 / 1.995    | PL 201 / 1.998   | PL 519 / 2.003 | PL 569 / 2.008 | PL 317 / 2.012 |
| PL 293 / 1.994 | PL 10 / 1.996    | PL 244 / 1.998   | PL 677 / 2.003 | PL 570 / 2.008 | PL 379 / 2.012 |
| PL 295 / 1.994 | PL 107 / 1.996   | PL 284 / 1.998   | PL 678 / 2.003 | PL 140 / 2.009 | PL 397 / 2.012 |
| PL 320 / 1.994 | PL 131 / 1.996   | PL 303 / 1.998   | PL 717 / 2.003 | PL 336 / 2.009 | PR 11 / 2.012  |
| PL 344 / 1.994 | PL 207 / 1.996   | PL 403 / 1.998   | PR 24 / 2.003  | PL 625 / 2.009 |                |
| PL 351 / 1.994 | PL 232 / 1.996   | PL 625 / 1.998   | PL 287 / 2.004 | PL 675 / 2.009 |                |
| PL 376 / 1.994 | PL 286 / 1.996   | PL 38 / 1.999    | PL 303 / 2.004 | PL 755 / 2.009 |                |
| PL 399 / 1.994 | PL 301 / 1.996   | PL 182 / 1.999   | PL 314 / 2.004 | PL 185 / 2.010 |                |
| PL 401 / 1.994 | PL 320 / 1.996   | PL 183 / 1.999   | PL 389 / 2.004 | PL 187 / 2.010 |                |

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013



**Vereador Milton Leite**

**Líder do Bloco Partidário DEM/PR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 01-10 de 1996, 22, 02, 2013 (a)

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0016/2013.

Lucas Manuel M. T. Alves Soto  
Técnico Administrativo  
RF 11.234

20/02/2013

**SOLANGE RAINONE DOS SANTOS**  
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo  
SGP.22

À SGP.-22

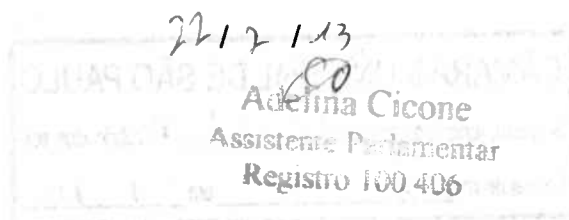
Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0016/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

22 / 02 / 2013

**ADRIANA DE FRANÇA SILVA**  
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral  
SGP.33

Recebido em SGP-22.



A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

19.06.13.

Lanos Roberto da Silva  
Supervisor de Equipe - SGA 82  
- *San Roberto*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE SÃO PAULO  
SETOR DE PESQUISA E ASSOCIAÇÃO DE ANÁLISE E LINGUAGEM PROPRIETÁRIA  
EM 20/06/13 AS 16  
POR *Isa*  
SAÍDA: 15/01/15 AS 15:00 H ASS: *M<sup>a</sup> Yose*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Seguem, juntados nesta data Para Informação Documentos rubricados sob  
Folhas de nºs 13 e 45 em 15/01/2015

*M<sup>a</sup> Yose*  
Técnico Administrativo  
RF 40940



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

Folha nº 13 do proc.  
Nº 01-0030 de 20196  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL 0010/96**

Realizada a pesquisa no Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, e no site da Prefeitura de São Paulo, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Estadual nº 8.998, de 26 de dezembro de 1994, que dispõe sobre fiscalização de comercialização e distribuição fracionada do gás liquefeito de petróleo – GLP;
- Lei Estadual nº 9.494, de 04 de março de 1997, que dispõe sobre critérios para aferir as condições de uso de recipientes transportáveis de aço para gás liquefeito de petróleo – GLP;
- Lei Municipal nº 11.294, de 26 de novembro de 1992, que dispõe sobre o sistema de comunicação de venda de gás liquefeito de petróleo pelas companhias distribuidoras, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.305, de 14 de dezembro de 1992, que obriga todos os órgãos municipais que usem gás liquefeito a manterem em suas instalações, detectores de vazamento de gás nos locais onde haja risco;
- Lei Municipal nº 11.347, de 14 de abril de 1993, que institui a obrigatoriedade de afixação de aviso em todos os botijões e cilindros de Gás Liquefeito de Petróleo, alertando sobre cuidados básicos;
- Lei Municipal nº 11.352, de 22 de abril de 1993, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de aparelho sensor de vazamento de gás, nos estabelecimentos comerciais, industriais e prédios residenciais do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 11.401, de 18 de agosto de 1993, que dispõe sobre a pesagem obrigatória de recipientes de gás liquefeito de petróleo a época de sua comercialização, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.421, de 29 de setembro de 1993, que dispõe sobre anúncio de venda de gás, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.469, de 12 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP);
- Lei Municipal nº 11.782, de 26 de maio de 1995, que dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP);
- Lei Municipal nº 11.806, de 22 de junho de 1995, que dispõe sobre a obrigatoriedade das distribuidoras que comercializem gás liquefeito de petróleo - GLP no Município de



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO  
PROCURADORIA**

Folha nº 14 do proc.  
Nº 01-0030 de 2019  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

São Paulo, colocarem plaquetas nos botijões indicando data de engarrafamento, validade e última revisão;

- Lei Municipal nº 12.497, de 10 de outubro de 1997, que dispõe sobre a comercialização e prazo de validade de botijões de gás liquefeito de petróleo;

- Lei Municipal nº 14.766, de 18 de junho de 2008, que dispõe sobre a proibição do transporte de botijões de gás ou quaisquer outros recipientes contendo material ou líquidos inflamáveis em motocicletas e ciclomoteres, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP 21 para prosseguimento, tendo em vista recurso de fls. 09.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

Christiana Samara Chebib  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

Folha nº 15 do proc.  
Nº 01-0010 de 20/11/96  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

### Lei nº 8.998, de 26/12/1994

Texto da Norma Diário Oficial

#### Ementa

Dispõe sobre a fiscalização, no Estado de S.Paulo, do envasilhamento, comercialização e distribuição fracionada do Gás liquefeito de petróleo - GLP

#### Projeto - Autor

PL 498/1994 - Governador

#### Fonte

DOE-I 27/12/1994, p. 3

#### Promulgação

Executivo

#### Republicação

-

#### Situação Atual

Sem revogação expressa

#### Retificações

Lei nº 8.998 de 26/12/1994  
DOE-I 09/03/1995, p. 4

#### Indexadores

#### Tema



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

## LEI N. 8.998, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994

*Dispõe sobre a fiscalização, no Estado de São Paulo, do envasilhamento, comercialização e distribuição fracionada do Gás Liquefeito de Petróleo GLP*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1.º** - Considerada a legislação federal vigente, o envasilhamento, a comercialização e a distribuição fracionada do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, serão fiscalizados, no Estado de São Paulo e no que se refere a defesa do consumidor, pelos Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP e Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon, órgãos da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

**Artigo 2.º** - A fiscalização a que se refere o artigo anterior compreenderá os seguintes aspectos:

I - identificação, nos botijões acondicionadores do GLP e nos respectivos veículos que os transportam, das empresas distribuidoras e dos revendedores;

II - condições de segurança dos botijões, traduzida por sua conservação, por meio de manutenções técnicas preventivas e corretivas;

III - condições de segurança dos veículos e de seus equipamentos, destinados a transportar o GLP na forma fracionada de distribuição, traduzida por manutenções técnicas preventivas e corretivas;

IV - condições de segurança para a comercialização nos postos fixos de venda do GLP;

V - cumprimento da legislação metrológica vigente quanto às quantidades de GLP comercializado;

VI - cumprimento dos Regulamentos Técnicos Específicos vigentes, quanto à qualidade dos botijões acondicionadores do GLP e dos veículos que os transportam;

VII - cumprimento dos direitos básicos do consumidor enumerados na Lei Federal n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Da identificação

**Artigo 3.º** - Ficam as empresas distribuidoras e os revendedores de GLP, na forma de distribuição fracionada ao consumidor, obrigados a comercializar botijões que tenham a mesma marca estampada nos botijões, no rótulo que contém as instruções ao consumidor e no lacre de vedação da válvula dos botijões.

**Parágrafo único** - O rótulo com as instruções ao consumidor deverá obedecer ao modelo aprovado pelo IPEMSP, a ser fixado em ato próprio.

**Artigo 4.º** - As empresas distribuidoras e os revendedores ficam obrigados a identificar e caracterizar adequadamente cada um dos veículos que transportem o GLP na forma fracionada.

**Parágrafo único** - O IPEM-SP especificará, por meio de ato próprio, as formas de identificação e caracterização dos veículos, obedecida a legislação vigente.

**Artigo 5.º** - Os postos fixos de venda deverão apresentar identificação visual contendo obrigatoriamente, a logomarca das empresas que representa.

Da Segurança

**Artigo 6.º** - Os botijões acondicionadores do GLP deverão apresentar perfeitas condições de segurança, devendo para tanto ser submetidos, sistematicamente, a manutenções preventivas e corretivas pelas respectivas empresas distribuidoras.

**Artigo 7.º** - Compete ao IPEM-SP fiscalizar e inspecionar os botijões, verificando sua adequação aos Regulamentos Técnicos Específicos em vigor.

**Parágrafo único** - Caberão às empresas distribuidoras, no tocante aos botijões sob sua responsabilidade, os custos dos testes necessários à adequação deles aos Regulamentos Técnicos Específicos em vigor.

**Artigo 8.º** - Os veículos rodoviários e seus equipamentos, destinados ao transporte do GLP na forma fracionada, deverão atender às condições técnicas constantes dos respectivos Regulamentos Técnicos Específicos vigentes, e ser submetidos, sistematicamente, a manutenções preventivas e corretivas pelas respectivas empresas distribuidoras e pelos revendedores.

**Artigo 9.º** - Os veículos rodoviários e seus equipamentos (carroçaria), destinados ao transporte de GLP na forma fracionada, tendo em vista os Regulamentos Técnicos vigentes, deverão obrigatoriamente ser inspecionados e capacitados (certificados) pelo IPEM-SP ou Organismos de Inspeção Credenciados para esse fim dentro do Estado de São Paulo.

**Artigo 10** - Os Organismos de Inspeção Credenciados se reportarão ao IPEM-SP quanto à execução dessas atribuições.

**Artigo 11** - Para fins de reposição de botijões inutilizados, bem como para acréscimo ao universo existente atualmente, somente poderão entrar no mercado botijões novos, devidamente certificados pelo INMETRO, ou requalificados, sendo essa condição atestada pela existência da Marca Nacional de Conformidade, ou daquela que identifique a requalificação.

Disposições Gerais

**Artigo 12** - Para a execução da presente lei, fica garantido aos agentes fiscais o livre acesso às dependências onde sejam acondicionados, distribuídos, transportados, expostos à venda e comercializados os produtos e serviços nela referidos, bem como à documentação pertinente.

**Artigo 13** - O Superintendente do IPEM-SP, com o conhecimento do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, poderá baixar atos complementares normativos para o regular cumprimento e operacionalização desta lei.

**Artigo 14** - O processo de requalificação se iniciará tão logo sejam concedidos os meios necessários a cobertura das despesas.

**Parágrafo único** - Iniciado o processo de requalificação, as distribuidoras se obrigam a fazê-lo de forma ininterrupta desde que sejam mantidos, na estrutura de preços, os recursos financeiros necessários a requalificação.

**Artigo 15** - Os veículos identificados e caracterizados de uma determinada empresa distribuidora somente poderão ser utilizados no transporte e comercialização de botijões engarrafados e lacrados par essa mesma empresa, vedado o transporte e comercialização de botijões cheios e lacrados por Outras distribuidoras.

**Artigo 16** - O descumprimento das obrigações previstas na presente lei sujeitará o infrator as

penalidades de multa e apreensão do produto, previstas na Lei n.º 8078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e na Lei federal n.º 5966/73.

**Artigo 17** - Para o cumprimento desta lei, o IPEM-SP e o Procon-SP são competentes para expedir todos os documentos fiscais necessários, respeitadas suas áreas específicas de atuação.

**Artigo 18** - As empresas distribuidoras e os revendedores ficam obrigados a fornecer o GLP dentro das condições técnicas em que o receberam do produtor, acondicionados em botijões em boas condições de manutenção e segurança, ficando responsáveis por eventuais danos causados por acidentes ou prejuízos decorrentes de má conservação ou defeitos apresentados por botijões, desde que comprovados em competente perícia técnica, sem prejuízo das demais penalidades que por ventura couberem.

**Artigo 19** - Cabe ao IPEM-SP o controle metrológico dos recipientes de GLP comercializados dentro do Estado de São Paulo.

**Artigo 20** - A comercialização de GLP através de postos fixos somente será permitida se estes estiverem adequados tecnicamente às condições de segurança mínimas, estabelecidas pela legislação específica vigente, cabendo, inclusive, a interdição do estabelecimento até a completa adequação, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, se constatada, em perícia técnica competente, a sua inadequação.

**Artigo 21** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Odyr José Pinto Porto Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1994.

## LEI N. 8.998, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994

*Dispõe sobre a fiscalização, no Estado de São Paulo, do envasilhamento, comercialização e distribuição fracionada ao Gás Liquefeito de Petróleo GLP*

Retificações

Artigo 2.º - ....

VII - ..... na 2.ª linha

● Onde se lê: ... Lei Federal ....

Leia-se: .... Lei federal ....

Artigo 3.º - na 3.ª linha

Onde se lê: .... obrigados ....

Leia-se: .... obrigadas ....



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

**Lei nº 9.494, de 04/03/1997**

Texto da Norma Diário Oficial

**Ementa**

Dispõe sobre critérios para aferir as condições de uso de recipientes transportáveis de aço para gás liquefeito de petróleo (GLP), no Estado.

**Projeto - Autor**

PL 258/1996 - Walter Feldman

**Fonte**

DOE - I 05/03/97, p.2

**Promulgação**

Executivo

**Repúblicação**

DOE-I 15/03/97

**Situação Atual** ▲

Sem revogação expressa

**Alterações** ▼

- Veto Parcial do Sr. Governador (DOE-I 15/05/97, p. 1)

- Decreto nº 43.979, DE 07/05/99

Regulamenta a Lei 9494/97...(DOE-I 08/05/99, p.2)

**Indexadores** ▼

**Tema** ▼

Folha nº 19 do processo  
Nº 01-0030 de 1996  
O funcionário  
M. José  
Mário José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 27



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

Folha nº 20 do processo  
Nº 01-0010 de 2019  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940  
fls. 28

DE 1997

## LEI N. 9.494, DE 4 DE MARÇO

(Projeto de lei n. 258/96, do deputado Walter Feldman - PSDB)

*Dispõe sobre as condições de uso de recipientes transportáveis de aço para gás liquefeito de petróleo (GLP) e dá outras providências*

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1.º** - A presente lei dispõe sobre critérios para aferir as condições de uso de recipientes transportáveis de aço para gás liquefeito de petróleo (GLP), no Estado de São Paulo.

**Artigo 2.º** - A regulamentação do uso de recipientes transportáveis de aço para gás liquefeito de petróleo (GLP) tem por objetivos principais:

- I - a defesa do consumidor, sob os aspectos da saúde e da segurança;
- II - a proteção da comunidade.

**Artigo 3.º** - As ações governamentais deverão impedir, no território do Estado, a utilização de recipientes que contrariem os padrões estabelecidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Artigo 4.º** - As ações governamentais para a implementação do disposto nesta lei, ou dela decorrentes, serão coordenadas pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

**§ 1.º** - Deverão participar e cooperar com a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania todos os órgãos públicos estaduais, e, em especial:

- 1 - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM;
- 2 - Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon;
- 3 - Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo;
- 4 - Defesa Civil.

**§ 2.º** - Para os fins deste artigo, a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania fica autorizada a firmar convênio com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Artigo 5.º** - O disposto na presente lei aplica-se exclusivamente aos "botijões de uso doméstico P-13".

**Parágrafo único** - Os botijões "P-13" têm capacidade para 13 kg de GLP, são fabricados obedecendo os termos de norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas \_ ABNT, têm finalidade de cocção de alimentos e uso exclusivamente doméstico.

**Artigo 6.º** - O uso indevido do "P-13" tipifica infração punível administrativamente, sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis.

**§ 1.º** - Considera-se indevido qualquer uso do botijão "P-13" que não o exclusivamente doméstico.

**§ 2.º** - Na mesma pena incorre quem vender ou de qualquer forma contribuir para o uso

indevido.

**Artigo 7.º** - A requalificação é um processo de avaliação do estado de um recipiente transportável de aço para gás liquefeito de petróleo (GLP).

**§ 1.º** - Considera-se rejeitado todo o recipiente que não se encontrar em condições para o enchimento apresentando não conformidade com normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**§ 2.º** - Todo recipiente rejeitado deverá, conforme o caso, ser reparado pela manutenção, requalificado ou destruído.

**Artigo 8.º** - O processo de requalificação determinará se o recipiente continuará em uso, ou não.

**Artigo 9.º** - Todo recipiente que não obedecer os padrões técnicos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) deverá ser sucateado e destruído.

**Artigo 10** - O processo de requalificação dos recipientes de aço obedecerá critérios estabelecidos em norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Artigo 11** - Os recipientes transportáveis de aço serão submetidos ao processo de requalificação a cada período de 10 (dez) anos.

**Artigo 12** - O prazo de validade de requalificação estabelecido no artigo anterior não se aplica:

I - na primeira requalificação, caso em que o prazo será de 15 (quinze) anos contados da data de fabricação;

II - quando o corpo do recipiente apresentar quaisquer tipos de deformações, alterações ou fissuras que não possam ser sanadas através de simples manutenção feita pela empresa distribuidora, caso em que a requalificação será imediata.

**Artigo 13** - Vetado

**Artigo 14** - Todos os recipientes comercializados no Estado de São Paulo deverão ser submetidos ao processo de requalificação.

**Parágrafo único** - Inclui-se no disposto neste artigo a válvula de segurança, o plug-fusível e argolas inferior e superior.

**Artigo 15** - A manutenção e a requalificação dos recipientes transportáveis de aço para gás liquefeito de petróleo, obedecidos os padrões técnicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), são de responsabilidade das empresas distribuidoras.

**Artigo 16** - Os botijões requalificados deverão ter gravados, no corpo do recipiente, a data de validade da requalificação e a identificação (marca comercial) da empresa responsável pela requalificação.

**Artigo 17** - As engarrafadoras deverão ser auditadas semestralmente para o fim de:

I - análise da proporcionalidade entre a quantidade de botijões devidamente identificados com sua marca comercial e o volume de gás liquefeito de petróleo (GLP) consumido bem como o programado para distribuição;

II - comprovação da quantidade adquirida de vasilhames com a sua marca comercial, quando e de que metalúrgica foram adquiridos;

III - as distribuidoras que operam no Estado de São Paulo deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhar à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania as informações relacionadas no inciso anterior.

**Artigo 18** - O Governo do Estado realizará, em parceria com a iniciativa privada, campanhas educativas com o objetivo de esclarecer ao consumidor seus direitos, como exercê-los e como exigir o cumprimento da legislação vigente.

**Artigo 19** - O descumprimento das normas legais estabelecidas nesta lei importará na imposição de multa no valor de 2.000 até 150.000 UFIRs, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis ou criminais previstas em legislação federal, estadual ou municipal.

**Parágrafo único** - A infração descrita no Artigo 6.º da presente lei será punida com multa no valor de 50 até 1.500 Ufirs.

**Artigo 20** - A pena de multa deverá ser dosada em cada caso concreto, considerando-se o dano efetivo e/ou virtual, o perigo iminente e a reincidência.

**Artigo 21** - A pena será aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Artigo 22** - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 23** - Esta lei será regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

**Artigo 24** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de março de 1997.

MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Júnior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de março de 1997.

**LEI N. 9.494, DE 4 DE**

**MARÇO DE 1997**

*(Projeto de lei n. 258/96, do deputado Walter Feldman - PSDB)*

*Dispõe sobre as condições de uso de recipientes transportáveis de aço para gás liqüefeito de petróleo (GLP) e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo, nos termos do § 7.º, do Artigo 28 da Constituição do Estado, o dispositivo seguinte, que passa a fazer parte integrante da Lei n. 9.494, de 4 de março de 1997:

**Artigo 13** - É vedado a qualquer distribuidora ou a seus revendedores credenciados a comercialização de botijões de outras marcas que não a sua.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de maio de 1997.

MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Júnior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Walter Feldman

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de maio de 1997.

**LEI N. 9.494, DE 4 DE MARÇO**

**DE 1997**

(Projeto de lei n. 258/96, do deputado Walter Feldmann - PSDB) fls. 31

*Dispõe sobre as condições de uso de recipientes transportáveis de aço para gás liquefeito de petróleo (GLP) e dá outras providências*

**Retificações do D.O. de 5-3-97**

Artigo 19 - .. na 3.<sup>a</sup> linha

Onde se lê:.. sanções administrativas....

Leia-se:... sanções administrativas...

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 24 do proc.  
Nº 01-0030 de 1996  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11347

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.347 14/04/1993 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a obrigatoriedade de afixação de aviso em todos os botijões e cilindros de GLP - Gas Liquefeito de Petróleo, alertando sobre cuidados básicos, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 17/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Jose Viviani Ferraz

[\[ Back \]](#)

Folha nº 25 do processo  
Nº 01-0030 de 1996  
O funcionário  
M. José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 11.347, DE 14 DE ABRIL DE 1993  
(Projeto de Lei nº 17/91, do Vereador Jose Viviani Ferraz)

Institui a obrigatoriedade de afixação de AVISO em todos os botijões e cilindros de GLP - Gas Liquefeito de Petróleo, alertando sobre cuidados básicos, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de março de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As Distribuidoras e Postos de Revenda de gás engarrafado -GLP- ficam obrigados a afixar AVISO em todos os botijões ou cilindros comercializados no Município de São Paulo, alertando sobre os cuidados básicos com o uso de GLP - Gas Liquefeito de Petróleo.

§ 1º - O AVISO deverá ser aderente ao corpo do recipiente e, de tamanho adequado, de modo a proporcionar perfeita visualização e fácil leitura.

§ 2º - Do AVISO supra mencionado, deverão constar, no mínimo, os seguintes dizeres:

1) "A utilização de gás (GLP) deve obedecer as normas estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 12.706, de 8 de março de 1976, estando o seu cumprimento sujeito as sanções estabelecidas em lei.

2) ARMAZENAR ESTE RECIPIENTE EM LOCAL ABERTO E VENTILADO".

Art. 2º - Os infratores ao disposto nesta lei, serão multados no valor de 10 (dez) U.F.M. (Unidade Fiscal do Município), dobradas em caso de reincidência.

Art. 3º - Os responsáveis pelas Distribuidoras e/ou Postos de Revenda terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação da presente lei, para cumprimento das normas ora estabelecidas.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de abril de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais

JOÃO MELLÃO NETO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de abril de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 26 do proc.  
Nº 01-0010 de 201996  
O funcionário  
M. José  
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11294

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.294 26/11/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o sistema de comunicação de venda de gas liquefeito de petroleo pelas companhias distribuidoras, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 12/1992 ([ver documento](#))

Autor(es): Walter Abrahao

Notas: - As partes vetadas foram publicadas no DOM de 17/02/1993, p. 27-28, c. 3,1.

Notas complem.: - Lei nº 11.421/1993 - Dispoe sobre anuncio de venda de gas.

[\[ Back \]](#)

Folha nº 27 do proc  
Nº 01-0030 de 1996  
O funcionário  
M. José de Almeida  
Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI Nº 11.294 , DE 26 DE NOVEMBRO DE 1992  
(Projeto de Lei nº 12/92, do Vereador Walter Abrahão)

Dispõe sobre o sistema de comunicação de venda de gás liquefeito de petróleo pelas companhias distribuidoras, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de novembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - (VETADO)

Art. 2º - Fica vedada a utilização, pelos veículos das companhias distribuidoras de gás liquefeito de petróleo, de (VETADO) sistema de comunicação (VETADO) sonoro.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta lei, acarretará ao infrator multa de 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

Parágrafo único - Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de novembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de novembro de 1992.

PEDRO BOHMOLEZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.294 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1992

(Projeto de Lei nº 12/92).

(Vereador Walter Abrahão)

Dispõe sobre o sistema de comunicação de venda de gás liquefeito de petróleo pelas companhias distribuidoras, e dá outras providências.

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - As companhias distribuidoras de gás liquefeito de petróleo ficam obrigadas a fornecer aos seus consumidores placa indicativa da necessidade do produto, que será afixada em lugar visível do imóvel.

Art. 2º - ..... de qualquer outro ..... de sua passagem pelos logradouros municipais, inclusive o .....

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de fevereiro de 1993.

O Presidente,  
Antônio Sampaio

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de fevereiro de 1993.

O Diretor Geral,  
Carlos Borromeu Tini

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 28  
Nº 01-0030 de 2019  
O funcionário  
Maria José Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11305

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.305 14/12/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Obriga todos os orgaos municipais que usem gas liquefeito a manterem em suas instalações, dectetores de vazamento de gas nos locais onde haja risco.

Projeto: Projeto de Lei Nº 657/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Julio Cesar Caligiuri Filho

Notas complem.: - Lei nº 11.352/1993 - Dispoe sobre a obrigatoriedade do uso de aparelho sensor de vazamento de gas, nos estabelecimentos comerciais, industriais e predios residenciais do Municipio de Sao Paulo.

[\[ Back \]](#)

**LEI Nº 11.305 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1992**  
(Projeto de Lei nº 657/91)  
(Vereador Júlio Cesar Filho)

Obriga todos os órgãos mu-  
nicipais que usem gás li-  
quefeito a manterem em  
suas instalações, detecto-  
res de vazamento de gás  
nos locais onde haja ris-  
co.

Paulo Kobayashi, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os órgãos públicos municipais que li-  
dem com gás liquefeito ficam obrigados a manterem detecto-  
res de vazamento de gás em suas instalações.

Art. 2º - A fiscalização para o cumprimento desta lei  
caberá à Prefeitura de São Paulo através do órgão compe-  
tente.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei em trin-  
ta dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-  
blicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de dezembro de 1992

O Presidente,  
Paulo Kobayashi

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de  
São Paulo, em 14 de dezembro de 1992.

O Diretor Geral,  
Nelson Takeo Shimabukuro

Folha nº 30 do p. 38  
Nº 01-0050 de 2017  
O funcionário  
M. José  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.94

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11352

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.352 22/04/1993 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade do uso de aparelho sensor de vazamento de gas, nos estabelecimentos comerciais, industriais e predios residenciais do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 23/1992 ([ver documento](#))

Autor(es): Mario Noda

Notas complem.: - Lei nº 11.305/1992 - Obriga todos os orgaos municipais que usem gas liquefeito a manterem em suas instalações, detectores de vazamento de gas nos locais onde haja risco.

[\[ Back \]](#)

**LEI 11.352 DE 22 DE ABRIL DE 1993.**  
(Projeto de Lei 23/92)  
(Vereador Mario Noda)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de aparelho sensor de vazamento de gás, nos estabelecimentos comerciais, industriais e prédios residenciais do Município de São Paulo.

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - É obrigatória a utilização de aparelho sensor de gás, como prevenção para detectar vazamentos, pelos seguintes estabelecimentos e prédios residenciais do Município de São Paulo, que utilizam botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP), e/ou gás encanado de nafta ou natural:

I - todos os estabelecimentos comerciais, industriais, clubes, entidades, hospitais, escolas, hotéis, motéis, restaurantes e similares;

II - todos os prédios residenciais com mais de 5 (cinco) andares, devendo cada apartamento ser equipado com sensor.

Parágrafo único - Nos prédios residenciais com até cinco andares e casas térreas residenciais, será facultativo o uso do sensor.

Art. 2º - O infrator do disposto nesta lei fica sujeito à multa correspondente a 5 (cinco) UFGs, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de abril de 1993.

O Presidente,  
Antônio Sampaio

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 26 de abril de 1993.

O Diretor Geral,  
Carlos Borromeu Tini

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 32 do proc.  
Nº 01-0030 de 201496  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - PE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11401

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.401 18/08/1993 ([ver documento](#))  
Sem revogação expressa  
Ementa: Dispoe sobre a pesagem obrigatoria de recipientes de gas liquefeito de petroleo a epoca de sua comercializaçao, e da outras providencias.  
Projeto: Projeto de Lei Nº 68/1993 ([ver documento](#))  
Autor(es): Paulo Roberto Faria Lima

[ [Back](#) ]

**LEI Nº 11.401 DE 18 DE AGOSTO DE 1993**

(Projeto de Lei nº 68/93)

(Vereador Faria Lima)

Dispõe sobre a pesagem obrigatória de recipientes de gás liquefeito de petróleo à época de sua comercialização, e da outras providências.

Antonio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam obrigados os distribuidores de gás liquefeito de petróleo engarrafado a:

I - proceder à vista do consumidor, à pesagem do recipiente por ele fornecido, a época de sua comercialização;

II - descontar do preço do novo bujão, a ser adquirido pelo consumidor, o valor correspondente ao gás que tenha ficado retido no recipiente utilizado para troca.

Art. 2º - Os procedimentos a que se refere o artigo anterior estão vinculados ao ato da venda efetuada junto ao consumidor final.

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator a aplicação da multa de 100 UFM, dobrada na reincidência.

Art. 4º - As despesas com execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de agosto de 1993.

O Presidente,

Antonio Sampaio

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 19 de agosto de 1993.

O Diretor Geral

Carlos Borromeu Tini

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 34 do proc.  
Nº 03-0030 de 201996  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11421

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.421 29/09/1993 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre anuncio de venda de gas, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 172/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Edivaldo Estima

[\[ Back \]](#)

Folha nº 35 do proc.  
Nº 01-0030 de 1996  
O funcionário  
M<sup>a</sup> José da Oliveira  
Técnico Administrativo nº 10.940

LEI Nº 11.421 , DE 29 DE SETEMBRO DE 1993  
(Projeto de Lei nº 172/93, do Vereador Edivaldo Estima)

Dispõe sobre anúncio de venda de gás, e  
da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando  
das atribuições que lhe são conferidas por lei.  
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de setem  
bro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os caminhões utilizados na venda  
de gás liquefeito de petróleo, tipo P-13, na chamada entre  
ga automática, serão equipados com instrumentos (equipamen  
to eletrônico com microprocessador gerador de som) para a  
nunciar o produto.

Art. 2º - O referido instrumento deverá ser  
acionado a cada 2 (dois) minutos, emitindo som durante  
trinta segundos.

Art. 3º - O som emitido pelo instrumento  
deverá obedecer ao número de decibéis permitido pela legis  
lação vigente.

Art. 4º - O aparelho emissor de som e cha  
mamento somente poderá ser acionado de segunda-feira a sã  
bado, no período compreendido entre 08:00 e 15:00 horas.

Art. 5º - O descumprimento do estabelecido  
na presente lei acarretará ao infrator multa de 10 ( dez)  
Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na da  
ta de sua publicação, revogando-se as disposições em con  
trário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de setembro  
de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO  
CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios  
Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finan  
ças

RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regio  
nais

GETULIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de  
setembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 30/setembro/1993

Lei nº 11.421, de 29 de setembro de 1993  
Leia-se como segue e não como constou:

.....  
Art. 5º - O descumprimento do estabelecido .....  
.....

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 36 do proc.  
Nº 01-0010 de 1996  
O funcionário  
Maria José da Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11469

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.469 12/01/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a comercialização de gas liquefeito de petroleo (GLP).

Projeto: Projeto de Lei Nº 69/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Roberto Faria Lima

[\[ Back \]](#)

Folha nº 37 do proc.  
Nº 01-0010 de 20/1996  
O funcionário  
Maria José da Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 11.469, DE 12 DE JANEIRO DE 1994  
(Projeto de Lei nº 069/93, do Vereador Faria Lima)

Dispõe sobre a comercialização de gás li-  
quefeito de petróleo (GLP).

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando  
das atribuições que lhe são conferidas por lei.  
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de de-  
zembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do mu-  
nicipio, a comercialização de gás liquefeito de petróleo  
(GLP) por distribuidores que não respeitam as disposi-  
ções do Conselho Nacional de Petróleo ou que por esse não  
estejam autorizados ao regular desempenho desta ativida-  
de.

Parágrafo único - O não atendimento do  
disposto neste artigo ensejará imposição de multa de 20  
(vinte) UFMs e apreensão do material comercializado.

Art. 2º - As despesas decorrentes da exe-  
cução desta lei correrão por conta das dotações orçamentá-  
rias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na  
data de sua publicação, revogadas as disposições em con-  
trário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de janeiro  
de 1994, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ANTONIO CASTEL CARMARGO, Respondendo pelo Cargo de  
Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de  
janeiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 13/Janeiro/1994

Lei nº 11.469, de 12 de Janeiro de 1994

No Art. 1º - Parágrafo único - Leia-se como segue e não  
como continha:

... UFMs e apreensão do material comercializado.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 38  
Nº 01-0010 do proc.  
O funcionário de 1996  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11782

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.782 26/05/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o armazenamento de botijoes de gas liquefeito de petroleo (GLP).

Projeto: Projeto de Lei Nº 891/1993 (ver documento)

Autor(es): Italo Cardoso

[\[ Back \]](#)

Folha nº 39  
Nº 01-0010 do proc.  
O funcionário de 20/1996  
Mário José de Oliveira  
Técnico Administrativo nº 10.940

**LEI Nº 11.782 DE 24 DE MAIO DE 1995**  
(Projeto de Lei nº 891/93)  
(Vereador Ítalo Cardoso)

Dispõe sobre o  
armazenamento de botijões  
de gás liquefeito de  
petróleo (GLP)

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP) no Município de São Paulo fica submetido às regras estabelecidas nesta lei e em suas regulamentações, sem prejuízo do disposto em outras legislações.

§ 1º - Consideram-se botijões os recipientes transportáveis de GLP com formato, dimensões e demais características estabelecidas pelas Normas Técnicas Oficiais, destinados a conter um peso líquido de 13 kg de GLP.

§ 2º - Não estão sujeitas a estas normas as instalações para armazenamento de até 4 (quatro) botijões, cheios ou vazios.

Art. 2º - O local de armazenamento do GLP deve ser térreo, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de viatura.

Parágrafo único - Não é permitida a existência de porão ou qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento.

Art. 3º - O piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não ter qualquer espaço vazio como canaletas, raios ou rebainhas que possibilitem o acúmulo de GLP, em caso de eventual vazamento.

Art. 4º - Quando a área de armazenamento for coberta, a cobertura deve ter, no mínimo, 3 metros de pé direito, e ser construída com material resistente ao fogo.

Art. 5º - A área de armazenamento deve ter pelo menos metade do seu perímetro fechada com estrutura do tipo tela de arame ou similar, que permita ampla ventilação.

Art. 6º - Os recipientes de GLP, cheios ou vazios, não podem ser colocados perto de portas, escadas ou locais normalmente destinados ao livre trânsito de pedestres ou veículos.

Art. 7º - Junto às áreas de armazenamento deve haver placas com os dizeres "PROIBIDO FUMAR" e "PERIGO - INFLAMÁVEL" em locais bem visíveis e em tamanhos e quantidades adequados às dimensões da instalação.

Art. 8º - A fiação elétrica, nas áreas de armazenamento, deve ficar dentro de eletrodutos.

Art. 9º - As instalações para armazenamento de GLP devem distar pelo menos 100 (cem) metros de locais de grande aglomeração de pessoas, tais como escolas, hospitais, cinemas, teatros, estádios ou igrejas.

Art. 10º - As instalações para armazenamento de botijões de GLP são classificadas segundo sua capacidade máxima de armazenamento:

I - instalações com capacidade de armazenamento de até 1560 kg de GLP (120 botijões);

II - instalações com capacidade de armazenamento superior a 1560 kg.

Art. 11º - As instalações tipificadas no inciso I do art. 10 desta lei devem observar os seguintes requisitos específicos:

I - distar pelo menos 3 (três) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações;

II - quando houver mais de uma fileira de botijões, eles podem ser dispostos em pilhas de até 3 (três), quando cheios, e 4 (quatro), quando vazios;

III - possuir 2 (dois) extintores de incêndio de pó químico de quatro quilos cada para 40 botijões.

Art. 12º - As instalações tipificadas no inciso II do artigo 10 desta lei devem observar os seguintes requisitos específicos:

I - devem estar recuadas pelos menos 8 (oito) metros em relação ao alinhamento da via pública;

II - devem distar no mínimo 10 (dez) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações;

III - os botijões podem ser dispostos em pilhas de até 4 (quatro), quando cheios, e 5 (cinco), quando vazios;

IV - possuir um extintor de incêndio de pó químico de quatro quilos para cada 36 botijões.

Art. 13º - As áreas de armazenamento devem distar pelo menos 10 (dez) metros de aparelhos produtores de calor, chama ou faísca.

Art. 14º - Não é permitido o armazenamento de GLP em instalações onde é realizado o comércio de outros produtos perigosos.

Parágrafo único - São considerados como produtos perigosos, além do GLP, aqueles classificados no quadro 7 do Decreto 17494/81 no uso C2.7 - comércio varejista de produtos perigosos, em especial o álcool, artefatos de borracha e plástico, carvão, graxas, inseticidas, materiais lubrificantes, gases combustíveis, pneus, produtos químicos, resinas e gomas, tintas e vernizes.

Art. 15º - Os estabelecimentos que deixarem de observar as normas para armazenamento de GLP em condições de segurança estarão sujeitos à aplicação das penalidades de advertência, multa, suspensão temporária da autorização de funcionamento.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades mencionadas no "caput" deste artigo não prejudicam a aplicação de outras sanções civis e penais previstas na legislação pertinente.

Art. 16º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias.

Art. 17º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de maio de 1995.

O Presidente,

MIGUEL COLASUONNO

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de maio de 1995.

O Diretor Geral,

CARLOS BORROMEU TINÍ

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 40 do proc.  
Nº 01-0010 de 2019  
O funcionário  
Maria José M. Oliveira  
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11806

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.806 22/06/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade das Distribuidoras que comercializem gas liquefeito de petroleo - GLP, no Municipio de Sao Paulo, colocarem plaquetas nos botijoes indicando data de engarrafamento, validade e ultima revisao.

Projeto: Projeto de Lei Nº 727/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Wadih Mutran

[\[ Back \]](#)

LEI Nº 11.806 , DE 22 DE JUNHO DE 1995

(Projeto de Lei nº 727/93, do Vereador Wadih Mutran)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Distribuidoras que comercializem gás liquefeito de petróleo - GLP, no Município de São Paulo, colocarem plaquetas nos botijões indicando data de engarrafamento, validade e última revisão.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de maio de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - As Distribuidoras que comercializem gás liquefeito de petróleo - GLP, no Município de São Paulo ficam obrigadas a colocar plaquetas nos botijões indicando:

- a) data de envasilhamento;
- b) data de validade;
- c) data da última revisão do botijão.

**Parágrafo único** - A revisão mencionada na letra "c" deste artigo abrange estado geral do botijão quanto a amassamento, pintura e ferrugem.

**Art. 2º** - As Distribuidoras terão prazo de 90 dias para se adaptarem às disposições desta lei.

**Art. 3º** - O descumprimento do estabelecido nesta lei acarretará ao infrator a aplicação de multa de 15 (quinze) UFM - Unidades Fiscais do Município.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 42 do proc.  
Nº 01-0040 de 1996  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12497

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.497 10/10/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a comercialização e prazo de validade para botijoes de gas liquefeito de petroleo no Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 484/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): Jose Mentor

[\[ Back \]](#)

Folha nº 43  
Nº 01-0030 do proc.  
O funcionário de 20.1196  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - 10.940

LEI N. 12.497 - DE 10 DE OUTUBRO DE 1997

Dispõe sobre a comercialização e prazo de validade para botijões de gás liqüefeito de petróleo no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 484/96, do Vereador José Mentor)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de setembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A comercialização de Gás Liqüefeito de Petróleo - GLP, de forma fracionada, no Município de São Paulo, só poderá ser feita em botijões que ostentem, de forma visível, no rótulo o nome da engarrafadora e a garantia de segurança quanto ao uso do botijão pelo consumidor.

Parágrafo único. O botijão comercializado com GLP deverá ter a mesma marca estampada, no corpo do botijão, no rótulo e no lacre que protege a válvula de segurança.

Art. 2º O prazo de validade para a comercialização de gás no Município de São Paulo deverá obedecer à Norma n. 8.865/95 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e a respectiva regulamentação a ser feita pelo Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO e Departamento Nacional de Combustíveis - DNC sobre a matéria.

Art. 3º Os botijões de gás (GLP) deverão trazer estampados em relevo o mês e o ano de sua fabricação.

Parágrafo único. É vedado o uso de código para indicar a data de fabricação nos botijões de gás (GLP).

Art. 4º Os botijões de gás (GLP), atualmente comercializados, deverão passar por teste de qualificação e validação, cujo resultado deverá ser gravado nos próprios botijões indicando as seguintes informações:

- a) data do teste;
- b) razão social da empresa que realizou o teste;
- c) termo de responsabilidade atestando a qualidade;
- d) validade do botijão de gás (GLP).

Parágrafo único. O teste de qualificação a que alude este artigo deverá ser realizado de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, aplicáveis para vasilhame destinados à comercialização de GLP.

Art. 5º É de responsabilidade da empresa engarrafadora a verificação da validade dos botijões de gás (GLP).

Art. 6º É terminantemente proibida a comercialização, no Município, de botijões de gás que não ostentem, na forma estabelecida nesta Lei, a data de fabricação e, quando for o caso, do teste de validade e qualificação.

Art. 7º A inobservância de qualquer das exigências contidas nesta Lei acarretará ao infrator a aplicação de multa correspondente a 1.000 (um mil) UFIRs por botijão de gás (GLP) irregular, além de sua apreensão.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 44 do proc  
Nº 01-0010 de 2019  
O funcionário  
Marta José de Oliveira  
Técnico Administrativo - Vaga-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14766

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.766 18/06/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a proibição do transporte de botijões de gás ou quaisquer outros recipientes contendo material ou líquidos inflamáveis em motocicletas e ciclomotores, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 46/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Marta Costa

[\[ Back \]](#)

Folha nº 45 do proc.  
Nº 01-0010 de 2019  
O funcionário  
Maria José da Oliveira  
Técnico Administrativo-RE 10.940

LEI Nº 14.766, DE 18 DE JUNHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 46/07, da Vereadora Marta Costa - DEM)

Dispõe sobre a proibição do transporte de botijões de gás ou quaisquer outros recipientes contendo material ou líquidos inflamáveis em motocicletas e ciclomotores e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido no Município de São Paulo o transporte de botijões de gás ou qualquer outro recipiente que contenha material ou líquido inflamável em motocicletas ou ciclomotores.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)  
1 a 1 e folha de informação  
sob n° 46 93/01/2017

  
Eduardo Akamine  
Técnico Administrativo  
RF 11.325 - SGP.21

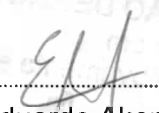


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

do processo nº **01-0010** de **1996**.

**02/01/2017** (a) .....

Papel para informação, rubricado como folha nº 46

  
Eduardo Akamine  
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em  
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

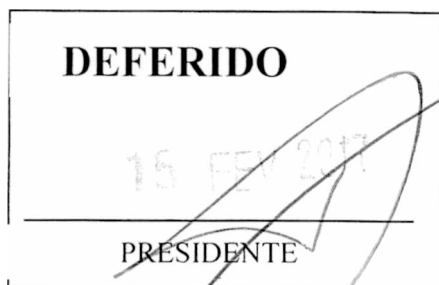
  
Eduardo Akamine  
RF 11.325  
Técnico Administrativo  
SGP.21

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL  
 Requisitado em 22 02 2013  
 Arquivado novamente em 06 01 2017  
 Com 46 fls.  
 O Func

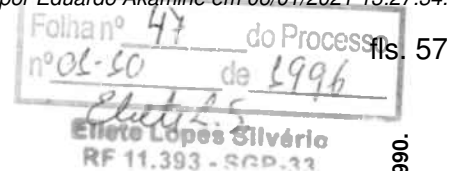
Lina Angélica M. Gumauskas  
 Documentalista  
 RF 100.927

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
 documento(s) rubricado(s) sob  
 n.º 47 e folha de informação  
 sob n.º 48 26 10 2017

Eletro 15  
 Eliete Lopes Silvério  
 RF 11.393 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



RDS

166/2017

**REQUERIMENTO**

Senhor Presidente,

**REQUEIRO**, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação as proposições abaixo elencadas, de minha autoria:

|             |             |              |              |             |
|-------------|-------------|--------------|--------------|-------------|
| PR 3/2015   | PL 755/2009 | PL 38/1999   | PL 1176/1995 | PL 173/1993 |
| PR 24/2003  | PL 675/2009 | PL 625/1998  | PL 917/1995  | PL 17/1993  |
| PR 24/1997  | PL 336/2009 | PL 403/1998  | PL 878/1995  |             |
| PR 25/1995  | PL 570/2008 | PL 303/1998  | PL 832/1995  |             |
| PL 569/2016 | PL 500/2008 | PL 284/1998  | PL 691/1995  |             |
| PL 530/2016 | PL 498/2008 | PL 244/1998  | PL 518/1995  |             |
| PL 526/2016 | PL 226/2008 | PL 201/1998  | PL 299/1995  |             |
| PL 525/2016 | PL 551/2007 | PL 183/1998  | PL 297/1995  |             |
| PL 524/2016 | PL 525/2007 | PL 150/1998  | PL 59/1995   |             |
| PL 523/2016 | PL 81/2007  | PL 127/1998  | PL 593/1994  |             |
| PL 522/2016 | PL 660/2006 | PL 119/1988  | PL 401/1994  |             |
| PL 521/2016 | PL 527/2006 | PL 96/1998   | PL 399/1994  |             |
| PL 403/2016 | PL 438/2006 | PL 1119/197  | PL 376/1994  |             |
| PL 402/2016 | PL 169/2006 | PL 917/1997  | PL 351/1994  |             |
| PL 401/2016 | PL 150/2006 | PL 823/1997  | PL 344/1994  |             |
| PL 293/2016 | PL 148/2006 | PL 531/1997  | PL 320/1994  |             |
| PL 287/2016 | PL 143/2006 | PL 397/1997  | PL 295/1994  |             |
| PL 219/2016 | PL 747/2005 | PL 202/1997  | PL 293/1994  |             |
| PL 176/2016 | PL 140/2005 | PL 140/1997  | PL 292/1994  |             |
| PL 125/2016 | PL 138/2005 | PL 731/1996  | PL 224/1994  |             |
| PL 552/2015 | PL 08/2005  | PL 677/1996  | PL 218/1994  |             |
| PL 525/2015 | PL 314/2004 | PL 676/1996  | PL 171/1994  |             |
| PL 298/2015 | PL 287/2004 | PL 487/1996  | PL 124/1994  |             |
| PL 208/2015 | PL 678/2003 | PL 381/1996  | PL 110/1994  |             |
| PL 206/2015 | PL 352/2003 | PL 320/1996  | PL 109/1994  |             |
| PL 124/2015 | PL 269/2003 | PL 286/1996  | PL 93/1994   |             |
| PL 89/2015  | PL 111/2003 | PL 232/1996  | PL 63/1994   |             |
| PL 61/2015  | PL 13/2003  | PL 207/1996  | PL 62/1994   |             |
| PL 442/2014 | PL 380/2002 | PL 131/1996  | PL 862/1993  |             |
| PL 227/2014 | PL 037/2001 | PL 107/1996  | PL 861/1993  |             |
| PL 47/2014  | PL 76/2000  | PL 10/1996   | PL 748/1993  |             |
| PL 29/2014  | PL 68/2000  | PL 1581/1995 | PL 684/1993  |             |
| PL 819/2013 | PL 54/2000  | PL 1580/1995 | PL 672/1993  |             |
| PL 671/2013 | PL 556/1999 | PL 1344/1995 | PL 652/1993  |             |
| PL 416/2013 | PL 493/1999 | PL 1283/1995 | PL 621/1993  |             |
| PL 295/2011 | PL 183/1999 | PL 1282/1995 | PL 597/1993  |             |
| PL 188/2010 | PL 182/1999 | PL 1183/1995 | PL 351/1993  |             |

15:23 15/02/2017 017231 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017.

**TONINHO PAIVA**

Líder do Partido da República - PR



do processo nº 06-10 de 1996 21, 02 2017 (a) Eliete L.S. 48

Papel para informação, rubricado como folha nº

**Eliete Lopes Silvério**  
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

  
**ANTONIO ISOLDI CALEARI**  
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo  
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-166/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02/2017

  
**UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO**  
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral  
SGP.33

A SGP - 21  
02, 03, 17  
  
Antonio Isoldi Caleari  
Supervisor - SGP. 22  
RF 11.300